

IV - Política de Agregação de Ordens e Afecção de Operações do Grupo BPI

1. Introdução

Nos termos e para os efeitos do disposto nos Artigos 328.º-A e 328.º-B do Código dos Valores Mobiliários, descreve-se a política de agregação e afecção de ordens para a realização de operações sobre instrumentos financeiros do BPI (Banco BPI, S.A., o Banco Português de Investimento, S.A. e a BPI Gestão de Activos, S.A.).

Por agregação de ordens entende-se a junção numa única ordem transmitida (adiante "ordem agregada"), para efeitos de execução, pelo BPI ao mercado ou a um outro intermediário financeiro de ordens (adiante "ordens singulares") recebidas de mais do que um cliente ou a junção, para o mesmo efeito, de uma ordem de um cliente, ou de vários, com uma ordem relativa a uma operação a realizar pelo BPI por conta própria.

Por afecção de ordens entende-se a operação de repartição do resultado da transacção realizada em execução de uma ordem agregada pelos ordenadores das ordens singulares. Esta operação reveste particular relevância quando a ordem agregada não é integralmente executada e/ou quando não é integralmente executada ao mesmo preço/no mesmo momento ou em outras condições diferentes.

A protecção dos interesses dos clientes do BPI e o seu tratamento equitativo, tudo dentro do quadro dos requisitos nesta matéria definidos por lei, são os princípios que se encontram subjacentes à política de agregação e afecção de ordens do BPI aqui descrita.

2. Política de agregação de ordens

No exercício das actividades de recepção, transmissão e execução de ordens por conta de outrem, a agregação de ordens pelo BPI reveste um carácter excepcional.

No âmbito do exercício da actividade de gestão de carteiras o BPI procederá à agregação, numa única ordem, de ordens de vários clientes, sempre que tal se revele adequado à defesa do melhor interesse dos seus clientes. O Grupo BPI apenas procede à agregação, numa única ordem, de ordens de vários clientes ou de ordens de clientes com ordens relativas a operações realizadas por conta própria, quando:

1. tal for manifestamente necessário para que a ordem do cliente possa ser executada de um modo mais célere e no interesse do cliente ou quando tal for determinado pela entidade gestora da estrutura de negociação para onde a ordem deva ser dirigida;
2. a agregação não for, em termos globais, prejudicial a qualquer ordenador;
3. os clientes cujas ordens sejam agregadas tenham sido informados da eventualidade de o efeito da agregação ser prejudicial relativamente a uma sua ordem específica.
4. o cliente não se oponha à agregação da sua ordem.

3. Critérios de afectação de ordens

- 3.1.** Quando o Grupo BPI proceda à agregação de ordens realizadas por conta própria com uma ou mais ordens de clientes, não afecta as operações correspondentes de modo prejudicial para os clientes.
- 3.2.** Sem prejuízo do disposto no número seguinte, sempre que o BPI proceda à agregação de uma ordem de um cliente com uma ordem da sua carteira própria e a ordem agregada seja executada parcialmente, afecta as operações correspondentes prioritariamente ao cliente.
- 3.3.** O BPI pode afectar a operação referida no parágrafo anterior de modo proporcional se demonstrar fundamentadamente que, sem a agregação da ordem, não teria podido executá-la ou não a teria podido executar em condições tão vantajosas.
- 3.4.** Quando proceda à agregação de ordens transmitidas por vários clientes, o BPI afecta as operações correspondentes de modo proporcional a cada um dos clientes, ou seja, ao preço médio ponderado e rateado de acordo com o volume da ordem transmitida.